



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 278871/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 4056/15 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Denilson Vieira Novaes*, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 31 e 34 a 38).

A Diretoria de Contas Municipais, após proceder à análise da documentação apresentada frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, manifestou-se por meio da Instrução n.º 203/15 (peça 42), pela realização de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa: *i)* falta de credenciamento das Instituições Bancárias para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; *(ii)* falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; *(iii)* falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da Composição da Unidade de Controle Interno; e *(iv)* falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Após concessão do contraditório e apresentação de justificativas pelo gestor das contas, Sr. *Denilson Vieira Novaes* (peça 47), a DCM voltou a ser manifestar mediante a Instrução n.º 3149/15 (peça 48), considerando saneados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

itens apontados, com exceção da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações de investimentos dos recursos do RPPS.

Segundo o gestor, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML (órgão gerenciador do Fundo) providenciou o credenciamento da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco de Brasília e do Banco do Brasil, através de processos de inexigibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição, diante do que dispõe a Portaria MPS n.º 519/11, alterada pela Portaria MPS n.º 440/13, sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nessa situação, segundo a unidade técnica não caberia a escolha das instituições mediante processo de inexigibilidade, devendo o credenciamento ser comprovado com documentos hábeis, como edital de credenciamento, homologação, publicações etc..

Opinou, assim, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas acatou o opinativo da DCM, através do Parecer Ministerial n.º 8905/15 (peça 49), pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que consta da manifestação da Diretoria de Contas Municipais apenas uma restrição que a unidade técnica entendeu não ter sido saneada durante a instrução: a falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros.

Divirjo, contudo, do posicionamento da DCM relativamente à ausência do credenciamento, vez que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão 2368/12 – Pleno¹, por sua vez, ao responder à Consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais acerca do tema, apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz obrigatória apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo dos demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 23), cujas informações foram confirmadas pela Petição (peça 51), as aplicações foram realizadas na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Desta feita, discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, para excluir a restrição apontada quanto à falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros, afastando a multa proposta, cabível apenas no caso de irregularidade das contas.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF 516.942.126-53;

¹ Processo 41408/08 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Denilson Vieira Novaes*, CPF n.º 516.942.126-53; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente